

São Paulo, 4 de setembro de 2020

Ofício CGA nº 430/2020

Ref. Processo: TC – 00018953.989.20-9

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo - MPC
(CNPJ20.453.878/0001-90)

Representada: Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ
46.374.500/0001-94)

Assunto: Representação para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo – Coordenadoria Geral de Administração (CGA)/UGE 090102, na contratação da empresa Maria Bonita Profissional Comércio de Cosméticos Eireli para aquisição de higienizador antisséptico líquido visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), por meio da dispensa de licitação nº 65/2020 (Processo 2020/18766).

Exercício: 2020

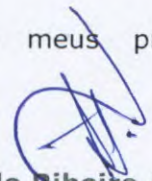
Instrução por: DF-09

Excelentíssimo Senhor Relator

Reporto-me ao r. despacho datado de 13 de agosto do corrente ano, publicado no D.O.E. do dia seguinte, exarado nos autos do processo em referência, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta desta Pasta acerca dos apontamentos constantes da representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, envolvendo a aquisição de higienizador líquido, neutro, composto de álcool etílico 70%, indicado para ação bactericida e antisséptico de mãos.

Acerca do assunto, transmito a Vossa Excelência os esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Administração Geral (CGA) da Secretaria da Saúde, colocando-me à disposição para informações complementares que se mostrem necessárias.

No ensejo, reitero meus protestos de elevada consideração e respeito.


Eduardo Ribeiro Adriano
Secretário Executivo

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Antonio Roque Citadini
Digníssimo Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Processo: TC – 00018953.989.20-9
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC
(CNPJ 20.453.878/0001-90)
Representada: Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (CNPJ
46.374.500/0001-94)
Assunto: Representação para apuração de possíveis irregularidades
cometidas pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo
– Coordenadoria Geral de Administração (CGA)/UGE 090102,
na contratação da empresa Maria Bonita Profissional
Comércio de Cosméticos Eireli para aquisição de higienizador
antisséptico líquido visando ao enfrentamento do estado de
calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19),
por meio da dispensa de licitação nº 65/2020 (Processo
2020/18766).
Exercício: 2020
Instrução por: DF-09

Senhor Secretário

À vista da representação oferecida pelo Excelentíssimo
Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – **MPC**,
datada de 31 de julho do corrente ano, junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado,
envolvendo a aquisição de higienizador antisséptico líquido, visando ao enfrentamento da
pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), consoante dispensa de licitação nº
65/2020, passamos a prestar os esclarecimentos pertinentes acerca da matéria em
pauta.

1. Abordaremos, desde logo, os apontamentos
constantes do r. despacho exarado por Sua Excelência, o Conselheiro do Egrégio Tribunal

de Contas do Estado, Doutor Antonio Roque Citadini, datado de 13 de agosto do corrente ano, publicado no D.O.E. do dia seguinte, em face dos termos da sobredita representação.

1.1. Quanto à observação no sentido de que os orçamentos previamente colhidos pela Secretaria da Saúde destoariam da descrição do produto contratado constante do SIAFÍSICO, eis que se reportariam à aquisição de "frasco com 500 mililitros ou gramas de álcool **em gel**", enquanto o termo de referência buscava a compra de "50.000.000 mililitros de higienizador, **em líquido**, neutro, composto de álcool etílico 70% ... indicado para ação bactericida e antisséptico de mãos, acondicionado em embalagem apropriada ... - frasco spray", mostra-se oportuna breve narrativa acerca das circunstâncias que antecederam a declaração da dispensa de licitação.

1.2. Realmente, de início, pretendia-se a aquisição de álcool em gel, motivo por que foram colhidos e juntados, a fls. 60/62 dos autos do respectivo processo administrativo, os seguintes orçamentos tendo por objeto o aludido produto: (i) empresa KTepi, ao preço unitário de R\$ 16,50 o frasco contendo 500 g; (ii) empresa Comercial Be factory, ao preço unitário de R\$16,80 o frasco contendo 500 ml; (iii) empresa Total Protect, ao preço unitário de R\$ 13,99 o frasco contendo 500 ml.

1.3. No entanto, dada a atipicidade dos preços de mercado decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, e ante a significativa elevação de valores em face daqueles praticados em período de normalidade (tópico esse tratado mais adiante), houve por bem a Secretaria da Saúde buscar alternativa mais econômica para a Administração estadual, desde que preservada a qualidade antisséptica do item a ser adquirido.

1.4. Concluiu-se, assim, pela pertinência de aquisição de "higienizador em líquido, neutro, composto de álcool etílico 70%, nutrientes, indicado para ação bactericida e antisséptico de mãos, acondicionado em embalagem apropriada (frasco spray com 500 ml) ...", consoante termo de referência acostado a fls. 3 dos autos do correspondente processo administrativo.

1.5. Obtida, então, cotação por parte da empresa Maria Bonita Profissional, ao preço unitário de R\$ 11,00 pelo frasco spray contendo 500 ml do

produto supracitado, decidiu-se pela formalização da avença, consoante Nota de Empenho juntada a fls. 36 dos autos do respectivo processo administrativo.

1.6. A justificativa juntada a fls.165/167 dos autos supracitados demonstra a adequação do produto para a finalidade almejada, ao passo que as demais cotações encartadas posteriormente a fls. 180/181, nos valores unitários de R\$ 17,02 – 500ml (leroymerlin.com.br) e R\$18.50 – 250 ml (Lcg Eletro) – google.com.br), revelam a vantajosidade da proposta objeto da contratação.

2. Destarte, a aparente divergência na cronologia dos fatos, resultante do oferecimento de orçamentos antes mesmo do pedido interno da área, resta aclarada ante as informações prestadas no item anterior. Ou seja, os primeiros orçamentos colhidos referiam-se à então pretendida aquisição de álcool em gel, produto esse posteriormente substituído pelo higienizador de mãos líquido, acima descrito, cujo preço se mostrou mais favorável à Administração estadual.

3. Com relação às observações envolvendo os orçamentos apresentados pelas empresas “Total Protect” e “KTepi”, tendo por objeto o produto álcool em gel, restaram, na verdade, superadas eis que, como se viu, foi adquirido higienizador líquido de mãos (em vez de álcool em gel), consoante esclarecimentos contidos nos itens 1 (e respectivos subitens) e 2, supra.

4. Por outro lado, pedimos licença para ponderar que a aquisição de quantitativos expressivos de itens destinados à preservação da saúde deixou de constituir causa de redução de preços. Com efeito, à época da formalização da compra (30 abril deste ano) a pandemia estava em franca expansão, causando corrida à procura de produtos destinados ao enfrentamento da COVID-19. Nesse cenário, a chamada “lógica de mercado”, presente em período de normalidade, simplesmente desapareceu. Em vez de disputa entre fornecedores, passamos a ver competição entre interessados na aquisição, sendo desnecessário discorrer sobre a amplitude desse universo no momento ora vivenciado.

4.1. Diante da alta (e notória) busca pelos produtos em questão, a premência de obtenção de quantidades maiores tornou-se fator de elevação de preços, não havendo que se cogitar, com a devida vênia, de desconsideração da denominada “economia de escala”.

4.2. Corroborando a atipicidade do cenário que se apresentava à época da contratação (e que subsiste), e a título de argumentação, recordamos que a Lei federal nº 13.979/2020, no § 2º do seu artigo 4º-E, chega a admitir, expressamente, mediante justificativa da autoridade competente, a dispensa da estimativa de preços de que trata o inciso VI daquele dispositivo. Vale dizer, a anormalidade das condições do mercado de produtos destinados ao combate à pandemia não passou despercebida pelo legislador.

5. De outra parte, a sustentada apuração de preços inferiores àquele contratado não conduz, forçosamente, à conclusão de ocorrência de irregularidades.

5.1. Note-se que o próprio MP de Contas admite, no item 4 (pág. 7) de sua representação, que as “unidades de fornecimentos” ali referidas são distintas, o que, inegavelmente, reflete nos preços correspondentes, não se mostrando adequada, sempre com a devida vênia, a comparação de valores entre itens desiguais. Realmente, a diferença de preço na aquisição de “refis” e de “frascos spray” é de se esperar, exigindo, esta última, envasamento individualizado, válvulas borrifadoras, além de aparelhamento específico para aprovisionamentos da espécie. Ademais, o remanejamento do produto contido nos refis (ou galões) para recipientes menores poderia levar, inclusive, à manipulação imprópria do respectivo conteúdo, incondizente com o uso pretendido, lembrando-se, ainda, a economia de consumo que o frasco spray proporciona à Administração estadual.

5.2. Dada a pertinência, reafirmando a compatibilidade do preço da contratação com aqueles praticados no mercado, apresentamos, a seguir, resultado de pesquisa de preços realizada recentemente (docs. 1 a 1.3):

PESQUISAS DE PREÇO - HIGIENIZADOR DE MÃOS						
FORNECEDOR	DATA	MATERIAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR/ML	FRETE	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO
Shoptime	24/08/20	Ácool Líquido 70% 500ml	R\$ 19,90	R\$ 0,0398	Não incluso	2 x no cartão de crédito
Extra.com	24/08/20	Ácool Líquido 70% 500ml	R\$ 25,75	R\$ 0,0515	Não incluso	2 x no cartão de crédito
Mercado Livre	31/08/20	Ácool Líquido 70% 500ml	R\$ 19,90	R\$ 0,0398	Não incluso	3 x no cartão de crédito
Drogaderma	31/08/20	Ácool Líquido 70% 500ml	R\$ 23,00	R\$ 0,0460	Não incluso	À VISTA

6. Prestados os esclarecimentos acima, e dada a inafastável necessidade de total transparência no que tange a contratações celebradas no âmbito da Administração Pública, cumpre registrar que fomos surpreendidos com o Comunicado do Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças desta Secretaria da Saúde, publicado no D.O.E. de 21 de agosto p.passado, proibindo a fabricação e a comercialização, bem assim determinando o recolhimento de todos os produtos fabricados por Gold Hair Indústria e Comércio Ltda. EPP, CNPJ 07.128.852/0001-08, localizada na Rua Solimões, 115, Jardim Campanário, Diadema/SP, empresa essa fabricante do produto objeto da contratação em questão.

6.1. Dentre outras medidas, foi determinada pelo Centro de Vigilância, aos estabelecimentos que compõem a cadeia de comércio dos produtos de higiene com ação antisséptica, "a proibição da distribuição e comércio do produto Álcool Etílico Hidratado 70°INPM, da Marca Manga Assept [adquirida pela Secretaria da Saúde], em todas as suas apresentações, fabricados pela empresa Gold Hair Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP, em cujos dizeres de rotulagem conste: Fabricado por Gold Hair Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. ou Fabricado por: CNPJ 07.128.852/0001-08, Aut. Func. M.S. 02.04.802-3." (grifamos)

6.1.1. Determinou-se, também, à citada empresa Gold Hair, "a proibição de fabricação e o recolhimento de todos os produtos (...)."

6.1.2. De acordo com o aludido Comunicado, a empresa fabricante "possui AFE [Autorização de Funcionamento de Empresa] ativa

2.04.802-3 para o endereço Rua Santa Terezinha 91, Vila Socorro, CEP 04.762-020 – São Paulo/SP, porém nesse endereço as atividades estão encerradas”, acrescentando-se que a mesma empresa “não solicitou a alteração da AFE junto à Anvisa por mudança de endereço do estabelecimento fabril, que atualmente está instalado e em funcionamento na Rua Solimões, 115 – Diadema/SP.” Consignou-se que o mencionado número de Autorização de Funcionamento (2.04.802-3) estaria, “indevidamente, sendo utilizado nos rótulos e embalagens dos produtos fabricados na Rua Solimões, 115, Diadema/SP”, e que a fábrica não está licenciada pela Vigilância Sanitária Municipal de Diadema.”

6.2. Na verdade, o teor do Comunicado acima referido chegou ao conhecimento desta Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde no dia 20 de agosto do corrente ano, isto é, antes mesmo da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como se verifica da mensagem eletrônica anexa a esta manifestação (doc. 2), destacando-se, ali, a necessidade de adoção das medidas judiciais e administrativas pertinentes.

6.3. Diante desse cenário, só restou a esta Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria da Saúde determinar o recolhimento dos frascos de higienizadores de mãos já distribuídos a unidades hospitalares do Estado.

7. Na sequência, à vista da impossibilidade de uso do produto adquirido, em face do aludido Comunicado do Centro de Vigilância, foi solicitada a oitiva da douta Consultoria Jurídica que serve à Secretaria da Saúde (docs. 3) indagando sobre:

a) a pertinência de rescisão contratual, por inadimplemento total da obrigação, exigindo-se a restituição do montante integral pago pela aquisição, atualizado monetariamente, ainda que tenha sido objeto de recolhimento 69,60% do produto objeto da avença;

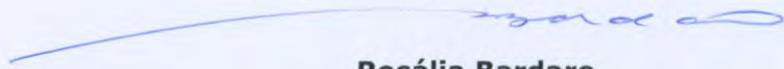
b) o cabimento de instauração de procedimento sancionatório em desfavor da contratada.

7.1. Estamos, pois, aguardando o pronunciamento do órgão jurídico acerca das questões que lhe foram submetidas à análise, para as providências pertinentes objetivando o ressarcimento da Administração estadual,

restando patente a responsabilidade da contratada pela regularidade e qualidade dos produtos que comercializa.

8. Com tais esclarecimentos, colocamo-nos à disposição para outros que se mostrem necessários, especialmente no que diz respeito à atualização de informações sobre as medidas tomadas no âmbito administrativo envolvendo a rescisão da avença e seus desdobramentos.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.



Rosália Bardaro
Coordenador Geral de Administração
da Secretaria da Saúde